

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 2.640, DE 2015.

Acrescenta parágrafo único ao art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para vedar o apelo ao consumo nos estabelecimentos públicos e privados da educação básica.

**Autor:** Deputado LUCIANO DUCCI

**Relator:** Deputado IRMÃO LÁZARO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão pretende proibir a veiculação de qualquer comunicação com conteúdo comercial nas unidades públicas ou privadas de ensino da educação básica.

A Justificação ressalta que a missão precípua do ambiente escolar, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, dever ser *“viabilizar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”* e que esse ambiente supremo da conscientização e da prevenção *“não pode se submeter à lógica do consumismo às expensas da dignidade das nossas crianças e adolescentes”*.

A proposição, segundo despacho da Mesa desta Casa, foi distribuída, para análise conclusiva, às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Educação (CE) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta CDC, recebi a honrosa incumbência de relatar a matéria que, no prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 28/8/2015 a 9/9/2015, não recebeu emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão a análise da matéria sob a ótica da: a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor e c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

O PL nº 2.640, de 2015, dialoga fortemente com a dimensão cidadã do direito do consumidor, propondo, ao banir a veiculação comercial nas escolas básicas, um ambiente protetivo mais eficiente para nossas crianças e adolescentes.

A racionalidade que inspira o ordenamento de defesa do consumidor repousa na ideia de que, no ambiente das sociedades de consumo – marcadas pela disparidade de forças econômicas e informacionais entre fornecedores e consumidores –, é preciso que o Estado intervenha para reduzir as desigualdades, provendo um arsenal de prerrogativas ao consumidor que permitam retirá-lo, no caso concreto das relações comerciais, de sua virtual posição de fragilidade, de vulnerabilidade.

Essa vulnerabilidade, que é ínsita a todos os consumidores, mostra-se mais acentuada no caso das crianças e adolescentes, que têm personalidade, autodefesas, preferências e convicções ainda em processo de formação e, justamente por isso, são mais influenciáveis pelas pesadas estratégias de *marketing* e de propaganda dos fornecedores.

Nesse contexto, entendemos que a proposta aqui em relato traduz uma intervenção justa, legítima e proporcional no sistema educacional, que objetiva inibir os excessos da divulgação comercial, garantindo, ao menos nesse tão fundamental espaço escolar, que a lógica do consumismo possa ceder lugar à formação crítica de nossos jovens.

Tal medida coaduna-se perfeitamente com os ideais do nosso Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor, busca compatibilizar os interesses de todos os participantes das relações comerciais com os princípios da boa-fé e do equilíbrio e que almeja promover a educação e o consumo adequado como ferramentas para o aperfeiçoamento do mercado de consumo.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.640, de 2015.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado IRMÃO LÁZARO  
Relator